



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às catorze horas e trinta e dois minutos, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

NO SINGULAR:

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 60 TC-000792/018/13.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

TC-000146/026/11

Interessado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Responsáveis: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente) e Cesar Silva (Vice-Diretor Superintendente).

Exercício: 2011.

Acompanham: TC-000146/126/11 e Expedientes TCs-010531/026/09, 016799/026/06, 018798/026/06, 025638/026/06, 028611/026/08, 039161/026/07, 039637/026/08 e 039727/026/06.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, exercício de 2011, executando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com quitação dos responsáveis e recomendação à Direção da Autarquia, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-013398/989/16

Representante: Twenty Itu Locações e Serviços Ltda. - EPP, por seu representante legal, Maurício Guimarães Morello.

Representado: USP - Universidade de São Paulo.

Responsável: Marcelo de Andrade Romero (Pró-Reitor).

Assunto: Eventuais irregularidades no processamento do Pregão nº 06/2016 - PRCEU, processo nº 16.1.00519.01.1, do tipo menor preço, promovido pela Universidade de São Paulo, objetivando a prestação de serviços diversos.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando seu consequente arquivamento.

Antes, porém, determinou seja emitida cópia da decisão e encaminhada ao Ministério Público Estadual para medidas pertinentes.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037053/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CGS Construção e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni, Denis Paulo Nogueira Lima, Aldevar Carlos Andrioli e Antonio Carlos B. Aranha (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais da SP-321, do km 356,62 ao km 411,92, trecho Bauru - Arealva - Iacanga e Ibitinga - Lote 1 (km 356,62 ao km 383,50).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-12. Valor R\$ 46.469.364,68. Termos de Aditamento de 05-08-13 e 14-04-14. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 23-05-14. Termo de Recebimento Definitivo de 30-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani e Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, e Denis Dela Vedova Gomes.



TC-037052/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni, Denis Paulo Nogueira Lima, Aldevar Carlos Andrioli e Antonio Carlos B. Aranha (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais da SP-321, do km 356,62 ao km 411,92, trecho Bauru - Arealva - Iacanga e Ibitinga - Lote 2 (km 383,50 ao km 405,98).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-12. Valor R\$36.381.270,73. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 24-04-14. Termo de Recebimento Definitivo de 25-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani e Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-037051/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CMB Construtora Moraes Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Mário Augusto Fattori Boschiero, Marcos Antonio Mantoanelli, Luiz Leonel dos Santos e Armando Costa Ferreira (Diretores).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais da SP-321, do km 356,62 ao km 411,92, trecho Bauru - Arealva - Iacanga e Ibitinga - Lote 3 (km 405,98 ao 411,92 km).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-12. Valor R\$7.897.753,65. Termo de Aditamento de 06-05-13. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 30-09-13. Termo de Recebimento Definitivo de 15-01-14. Termo de Encerramento de Obrigações de 20-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani e Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes, Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, os Contratos nºs 18.275-8, 18.276-0 e 18.277-1, os Aditivos subsequentes e a Execução Contratual, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, bem como do Instrumento de Encerramento de Obrigações em exame, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário Estadual de Logística e Transportes informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável à época, Senhor Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-022227/026/14

Contratante: Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes).

Objeto: Execução de serviços de conservação especial e reabilitação da sinalização horizontal da pista SP-333 compreendendo os seguintes trechos km 333,937 ao km 337,050 e do km 337,050 ao km 400,988 com extensão de 67,051 km, nos Municípios de Marília/ Echaporã/ Platina/ Assis.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-14. Valor - R\$30.224.011,23. Termos Aditivos e Modificativos de 12-02-15 e 03-08-15.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de 25-02-16 e 18-07-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-10-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 103/2013-CO, do tipo menor preço, o Contrato nº 19.239-9, celebrado em 30.05.14, o 1º Termo Aditivo e Modificativo nº 052, celebrado em 12.02.15, o 2º Termo Aditivo e Modificativo nº 350, firmado em 03.08.15, e o Acompanhamento da Execução Contratual, entre o DER/SP e a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda., bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-012524/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios.

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsáveis: Júlio Francisco Semeghini Neto (Secretário Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional), Ivani de Andrade Pinto Vicentini (Responsável pela Unidade de Articulação com Municípios) e Diego de Nadai (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-07-15, 28-06-16, 29-06-16 e 30-06-16.

Exercício: 2013.

Valor: R\$656.382,65.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de contas no valor de R\$ 656.382,65, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando ainda a Prefeitura Municipal de Americana à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até a data de recolhimento, ficando suspensa de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis no âmbito da Secretaria da Casa Civil e sua Unidade de Relacionamento com Municípios informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, sejam remetidas cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.

TC-036260/026/11

Órgãos Públicos Concessores: Secretaria de Estado da Saúde.

Secretaria de Estado e Energia (atual Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos) e Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa e Ubirajara Tannuri Felix e Dilma Seli Pena, (Secretários) e Marcos Buzetto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.150.684,68.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor comprovado de R\$ 2.277.243,78, com determinação à Fiscalização para que acompanhe a aplicação do saldo remanescente.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025920/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Caconde.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-11-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.870.553,75.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.



TC-006690/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Caconde.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.267.306,96.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, com quitação aos responsáveis.

TC-000431/007/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), Rubens Belfort Mattos Júnior e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-05-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$7.999.930,91.

Advogados: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Ana Maria Mauricio Franco (OAB/SP nº 187.301), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, exercício de 2013, com quitação aos responsáveis e recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.



TC-011874/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mira Estrela.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares e Antonio Carlos Macarrão do Prado.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 08-06-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.711.536,59.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº231.643), Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Carim José Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, exercício de 2014, no valor de R\$ 2.711.536,59, com quitação aos responsáveis, sem prejuízo de verificação, pela próxima fiscalização, da aplicação do saldo não utilizado no exercício.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-032860/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Baptista Comparini e João Paulo Tavares Papa (Diretores de Tecnologia Empreendimentos e Meio Ambiente), Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG) e Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Execução das obras de coletores tronco de esgoto, Ponte Alta e Joaquim Cachoeira, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários da RMSP no Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 21-09-12, 18-03-13 e 11-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 14-05-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, subscritos por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-041431/026/08

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com a efetiva cobertura dos postos PE Serra do Mar (Núcleos: Picinguaba, Cunha, Santa Virgínia, Caraguatatuba, São Sebastião, Itutinga Pilões, Itariru e Curucutu).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-08. Valor – R\$2.511.555,00. Termo de Aditamento celebrado em 05-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-08-09 e 20-03-14.

Acompanha: Expediente: TC-005587/026/11.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-038405/026/08

Representante: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Representada: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº E-21/08, realizado pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, que objetivou a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com a efetiva cobertura dos postos PE Serra do Mar (Núcleos: Picinguaba, Cunha, Santa Virgínia, Caraguatatuba, São Sebastião, Itutinga Pilões, Itariru e Curucutu). Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-08-09 e 20-03-14.

Acompanha: Expediente: TC-005587/026/11.

Advogada: Andréa Navarro Gordo Franco (OAB/SP nº 269.501).

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

TC-000175/002/11

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP - Botucatu, no exercício de 2009.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando de Castro Peres Nneto (OAB/SP nº 28.319) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026624/026/05

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Rodrigo Martins Ramos - Ex-Diretor de Obras e Serviços, André Luís Ramalho Vilani - Ex-Gerente de Obras e Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a substituição, ampliação e adequação a serem realizadas na EE Profª Francisca Helena Furia, localizada na Av. Mico Leão Dourado, 2361 - Clube de Campo - ABC - Santo André/SP.

Responsáveis: Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços à época) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo, e ilegais as despesas decorrentes, não conhecendo da restituição caucional e dos termos de recebimento provisório e recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Gustavo Ferreira Castelo Branco (OAB/SP nº 266.178), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito deu provimento aos interpostos pelos Senhores Rodrigo Martins Ramos, ex-Diretor de Obras e Serviços, e André Luís Ramalho Vilani, Ex-Gerente de Obras da FDE, com o exclusivo fito de revogar as multas que lhes foram cominadas.

Ainda, no mérito, a E. Câmara, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e de Logic Engenharia e Construções Ltda., tomando conhecimento da restituição caucional e dos termos de recebimento provisório e definitivo.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoadado o Dr. Renan Marcondes Facchinatto, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001361/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Foz de Porto Ferreira S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador das Despesas e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviços de saneamento, com execução de obras e exploração de ativos, incluindo serviços complementares e gestão comercial, no território do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-08-11. Valor - R\$170.059.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-12 e 21-03-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº263.565), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº177.061), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024615/026/12.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Renan Marcondes Facchinatto, advogado, e ao Representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que deduziram sustentação oral, as quais constarão na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

Em seguida, apregoadado o Dr. Gustavo Pereira Pinheiro, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 60, TC-000792/018/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000792/018/13

Recorrente: Valentim Trevisan - Prefeito Municipal de Rinópolis.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Rinópolis ao Centro de Promoção e Assistência Social de Rinópolis, relativos ao exercício de 2012.

Responsável: Valentim Trevisan (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gustavo Pereira Pinheiro (OAB/SP nº 164.185) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Gustavo Pereira Pinheiro, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem o dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-007054.989.15

Representante: Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsáveis: Luis Vicente Federici (Secretário) e Renata Cristina de Oliveira Souza Castro (Gerente da Secretaria).

Assunto: Possíveis irregularidades afetas a Concorrência nº 05/2015 promovida pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para a rede pública da Secretaria da Saúde do Município.

Advogados: Erica Alves Oliver Watermann (OAB/SP nº 181.904), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando seu arquivamento.

TC-001675/003/14

Contratante: Departamento de Água e Esgoto - DAE do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: B & F Dias Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Scarazzatti (Diretor Superintendente).

Objeto: Aquisição de diversos equipamentos para utilização na Estação de Tratamento de Esgoto Toledos II.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-02-13. Valor - R\$3.200.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-10-16.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 02/2012 e o Contrato nº 09/2013, firmado em 07/02/2013, entre a Autarquia Municipal Departamento de Água e Esgoto – DAE de Santa Bárbara d'Oeste e a empresa B& F Dias Indústria e Comércio Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual dirigente do DAE de Santa Bárbara d'Oeste informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, por fim, tendo em vista que as falhas que comprometem o Pregão Eletrônico alcançam também os demais contratos, à Unidade de Fiscalização competente que requisite, autue e instrua a documentação relativa a tal matéria, mencionada no voto do Relator.

TC-000154/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), Aldo Pedro Conelian Júnior (Secretário Municipal de Saúde), Ana Maria de Oliveira Capellini e Ana Teresa Cintra Galasso (Diretoras Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-05-12 e 17-09-16.

Exercício: 2010.

Valor: R\$14.352.876,82.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111), Boris Vaz (OAB/SP nº 196.413), Sergio Ricardo Lopes (OAB/SP nº 361.326) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” combinado com o artigo 36, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2010, em virtude do Termo de Parceria assinado em 16/07/09, entre a Prefeitura



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de São Sebastião e o Instituto Acqua-Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, ao Instituto Acqua a restituição aos cofres municipais dos valores de R\$ 5.030,42 e de R\$ 725.226,49, totalizando R\$ 730.256, 91, de forma corrigida e atualizada, proibindo-o de novos recebimentos até que regularize a situação.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar aos Responsáveis legais Ernane Bilotte Primazzi, Prefeito, e Aldo Pedro Conelian Júnior, Secretário de Saúde, multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente aprova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002800/026/14

Câmara Municipal: Atibaia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rodrigo Parras.

Advogado: Hugo Uchiyama (OAB/SP nº 196.687).

Acompanha: TC-002800/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Rodrigo Parras, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com determinação à Fiscalização e recomendações ao Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000622/026/15

Câmara Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Amarildo Braz.

Acompanha: TC-000622/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Elias Fausto, exercício de 2015, executando-se os



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Amarildo Braz, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com as recomendações ao atual Chefe do Legislativo constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000661/026/15

Câmara Municipal: Jahu.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Cleonice Reginalda Furquim.

Acompanha: TC-000661/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jahu, exercício de 2015, executando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se a responsável, Senhora Cleonice Reginalda Furquim, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com as recomendações ao Chefe do Legislativo constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000690/026/15

Câmara Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ovídio Aparecido Soares Araújo.

Acompanha: TC-000690/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Europa, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Ovidio Aparecido Soares Araújo, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com as recomendações ao Chefe do Legislativo constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000992/026/15

Câmara Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Márcio Antônio dos Santos.

Advogado: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Acompanha: TC-000992/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ressalva as contas da Câmara Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2015, executando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Márcio Antônio dos Santos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique na próxima inspeção in loco a implantação das medidas corretivas anunciadas pela Origem.

TC-001062/026/15

Câmara Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ricardo Rocha.

Acompanha: TC-001062/126/15

Advogados: Danubia S. Siqueira Couto Rosa (OAB/SP nº 255.105) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Ricardo Rocha, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com determinações à auditoria e recomendações ao Chefe do Legislativo constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002140/026/12

Câmara Municipal: Campinas.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Thiago de Moraes Ferrari.

Advogados: Simone Novaes Tortorelli (OAB/SP nº 209.427), Luís Antonio Nascimento Silva (OAB/SP nº 95.136), Robert Wallace Anjos Santos (OAB/SP nº 264.612), Fernando Figueiredo Linhares Piva Albuquerque Schmidt (OAB/SP nº 292.214), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

Acompanham: TC-002140/126/12 e Expedientes: TCs-041350/026/14 e 041523/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campinas, exercício de 2012, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações ao gestor constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive quanto à equalização do Quadro de Pessoal.

Determinou, por fim, a remessa de cópia desta decisão (Relatório e Voto) ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado junto àquela Instituição.



TC-002488/026/15

Prefeitura Municipal: Bálamo.

Exercício: 2015.

Prefeita: Elizandra Cátia Lorijola Melato.

Período: (01-02-14 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Henry Vinicius Daloia Geraldes.

Período: (01-01-15 a 31-01-15).

Acompanha: TC-002488/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bálamo, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000412/026/14

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2014.

Prefeito: Frederico Guidoni Scaranello.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº252.785), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº375.818), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Rita Cristina Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 375.533) e outros.

Acompanham: TC-000412/126/14 e Expedientes: TCs-006819/026/15, 022224/026/15, 040002/026/14, 041059/026/14 e 043344/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-16.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos, com determinações à Fiscalização.

Todas as providências anunciadas pela defesa, inclusive em relação à Sindicância relativa ao adiantamento referente à Nota de Empenho nº 2440/14, deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente, que proceda a abertura de autos próprios e exame de termos contratuais, bem como autos apartados para análise das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que seja encaminhado o expediente TC-6819/026/15, juntamente com cópia das fls. 117/119 dos presentes autos, ao eminente Auditor



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator do TC-306/014/15, que cuida da análise da contratação citada, para ciência do seu conteúdo.

Determinou, por fim, seja cientificada imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fl. 51 dos autos principais e fls. 860/861 do Anexo V.

TC-000532/026/14

Embargante: Ricardo da Silva Sobrinho – Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas, com recomendação. Parecer publicado no D.O.E. de 25-08-16.

Advogados: Gabriel Freiria Neves (OAB/SP nº332.187) e outros.

Acompanha: TC-000532/126/14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Ricardo da Silva Sobrinho, Prefeito do Município de Santo Antonio da Alegria e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão da Primeira Câmara em todos os seus termos.

TC-041189/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Manoel Tetuliano de Cerqueira, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Lucas Cardoso (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-10-15, que julgou irregular parte da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, agora, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a aplicação da importância de R\$ 2.874,55, quitando-se os responsáveis também em relação a esse valor, com recomendação à origem, à margem do voto.

TC-000016/989/15



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Ex-Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no exercício de 2012.

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-12-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares as admissões para as funções de Técnico de Enfermagem e Dentista, mantendo-se, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões de Professores realizadas no exercício de 2012 pela Municipalidade, bem como a multa aplicada.

TC-800079/466/09

Recorrente: Antonio Carlos da Silva - Ex-Prefeito do Município de Cássia dos Coqueiros.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cássia dos Coqueiros, para análise do pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 2009.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-01-15, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” c.c. artigo 36, “caput”, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Advogados: Aulus R. B. de Oliveira (OAB/SP nº 81.046), Jacqueline de Oliveira (OAB/SP nº 243.798) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCS-032063/026/11 e 041311/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cássia dos Coqueiros e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Sentença recorrida, inclusive em relação à necessidade de ressarcimento ao erário.

TC-001017/026/10

Recorrentes: João Batista Bozzi e Dionísio Franco Simoni (Liquidantes).

Assunto: Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL, “Em Liquidação”, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: João Batista Bozzi e Dionísio Franco Simoni (Liquidantes).



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanha: TC-001017/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800341/252/10

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa - Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Apartado de contas do Município de Avaré, para análise de possíveis irregularidades no tocante à doação de terreno equivalente a 40.000 metros quadrados de área para a empresa OSASTUR – Osasco Turismo Ltda, no exercício de 2010.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregular a matéria, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000451/016/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Contratada: Oliveira Miguel Sociedade de Advogados ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para recuperação de contribuições previdenciárias

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-10-12. Valor – R\$778.350,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-03-14

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000384/016/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato 212/12, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao ex-Prefeito que firmou a avença, com base no preconizado no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), multa estipulada no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que seja apresentada a guia de recolhimento junto ao fundo de despesa desta Corte de Contas, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Deixou de determinar a adoção de providências ao Executivo diante da noticiada instauração da sindicância 01/13 na Prefeitura.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, após o trânsito em julgado da matéria, que acompanhe o andamento da Ação Civil Pública 3001576-16.2013.8.26.0262 – Foro Distrital de Itaberá.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-000498/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Contratada: José Carlos Cesário Júnior Produções – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Décio José Ventura (Prefeito).

Objeto: Realização de shows artísticos para os eventos da Ilha Verão/2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-01-12. Valor – R\$824.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-05-14.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato 73/12, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, também, com base no disposto no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao Sr. Décio José Ventura, Prefeito que



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

formalizou a avença, multa estipulada, considerando o valor da contratação, em 160 (cento e sessenta) UFESPs, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, ainda, um período de 60 (sessenta) dias, sequentes ao prazo de recurso, para que o responsável pelo Executivo demonstre as medidas adotadas diante do ora decidido.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000531/013/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ariranha.

Contratada: Memória de Elefante Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Joamir Roberto Barboza (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística da Banda “Roupa Nova”, com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-06-12. Valor – R\$140.000,00. Assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 05-08-15, 22-07-16 e 22-09-16.

TC-000533/013/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Ariranha.

Contratada: Jorge Antônio Chel - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Joamir Roberto Barboza (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística da Banda “Homem de Lata”, nos dias 19 e 20-02-2012, na Praça da Matriz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-12. Valor – R\$55.000,00. Assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-08-15, 22-07-16 e 22-09-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e os Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ariranha com as empresas Memória de Elefante Produções Artísticas Ltda. e Jorge Antônio Chel - ME, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº709/93.

Decidiu, também, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Joamir Roberto Barboza, ex-Prefeito e responsável, multa



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por ambas as contratações.

TC-001247/009/11

Contratantes: Prefeitura Municipal de Salto e Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAAE Ambiental.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manoel Nóbrega e Wilson Roberto Caveden (Secretários da Administração) e Márcio Mendes da Silva e Rodnei Bergamo (Superintendentes do SAAE).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, controle e distribuição de cestas básicas de alimentos aos servidores municipais, na quantidade aproximada de 2.400 cestas/mês.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-06-12, 29-04-13, 28-06-13 e 19-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-10-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto e a empresa Comercial João Afonso Ltda., aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações feitas no corpo do referido voto.

TC-026529/026/13

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E.

Contratada: Lao Indústria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente em Substituição).

Objeto: Aquisição parcelada de hidrômetros – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$3.160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Milton Flávio de A.C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Marícia Longo Bruner (OAB/SP nº 231.113) e outros.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal, acerca das medidas adotadas em face do decidido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034740/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: J. Educ Fabril Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares (escolas municipais) em atendimento a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural da Prefeitura do Município de Bertioga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços em 13-09-11. Valor – R\$1.669.995,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Advogados: Melissa de Souza Oliveira Lima (OAB/SP nº 163.463), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Ericson da Silva (OAB/SP nº 113.980), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Acompanham: TCs-023606/026/15, 031833/026/15 e 019335/026/16.

TC-022370/026/11

Representante: 3S & Campos Confeções e Distribuidora Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bertioga, no tocante ao Edital do Pregão Presencial nº 23/2011, do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de kits de uniformes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-07-11.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 23/11 e o contrato da Ata de Registro de Preços (analisados no TC-



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

034740/026/11), bem como improcedente a Representação em exame (analisada no TC-022370/026/11), com recomendações à Prefeitura Municipal de Bertiooga, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002533/026/12

Câmara Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues.

Períodos: (01-01-12 a 07-10-12) e (22-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Presidente: José Gilberto Viola.

Período: (08-10-12 a 21-10-12).

Advogados: Pedro Paulo Ferraz Martorano (OAB/SP nº 113.044), Karina Palomo de Oliveira (OAB/SP nº 216.918) e outros.

Acompanham: TC-002533/126/12 e Expedientes: TCs-032796/026/13 e 001577/010/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis Senhora Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues, Presidente da Câmara à época, e Senhor José Gilberto Viola, Substituto, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002981/026/14

Câmara Municipal: Iaras.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Jeferson Roberto Rodrigues Pauloni.

Acompanha: TC-002981/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Iaras, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável, Senhor Jeferson Roberto Rodrigues Pauloni, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000946/026/15

Câmara Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Vanderlice Ramos de Siqueira Álvares.

Advogado: Eder de Faria Ripper (OAB/SP nº 231.215).

Acompanha: TC-000946/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ubirajara, exercício de 2015, dando-se quitação à responsável Senhora Vanderlice Ramos de Siqueira Álvares, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001018/026/15

Câmara Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Edvaldo Takashi Matsumoto.

Advogado: Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580).

Acompanha: TC-001018/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, também, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, dando quitação ao Responsável Sr. Edvaldo Takashi Matsumoto, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001167/026/15

Câmara Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2015.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Ailton Vieira Lima.

Acompanha: TC-001167/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara transmitindo-se recomendação.

Determinou, por fim, a quitação ao Responsável Sr. Ailton Vieira Lima, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000098/026/14

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2014.

Prefeito: Edgar de Souza.

Período: (19-01-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rogério Antonio Furtado Barros.

Período: (01-01-14 a 18-01-14).

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-000098/126/14 e Expedientes: TCs-001302/001/14, 037030/026/15 e 043157/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações mencionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar das avenças contratuais constantes do voto da Relatora.

Determinou, outrossim, à fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas, bem como, por ocasião da próxima inspeção, verifique o efetivo recolhimento das parcelas remanescentes devidas pelo Vice-Prefeito.

Por fim, determinou seja oficiado ao ilustre signatário do expediente TC-1302/001/14, encaminhando-lhe cópia da presente decisão (relatório e voto).

TC-000186/026/14

Prefeitura Municipal: Valinhos.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Clayton Roberto Machado.

Períodos: (01-01-14 a 14-02-14) e (01-03-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luiz Mayr Neto.

Período: (15-02-14 a 28-02-14).

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanham: TC-000186/126/14 e Expediente: TC-037720/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, também, que o Expediente TC-37720/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar a Unidade Regional competente, para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, o exame apartado e individual das despesas indicadas no item B.5.3.2, relativas a realização da “Festa do Figo” e da celebração de convênios com instituições privadas de ensino (Item B.3.1.2).

Determinou, por fim, à fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no mencionado voto.

TC-002420/026/15

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2015.

Prefeito: Júlio Omar Rodrigues e José Lucio Cauneto.

Período: (01-01-15 a 22-04-15) e (22-04-15 a 31-12-15).

Acompanha: TC-002420/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000042/026/14

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2014.

Prefeito: Geraldo Antônio Vinholi.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Francisco Limone (OAB/SP nº



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

82.138), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Márcio Tarcísio Thomazini (OAB/SP nº 114.831) e outros.

Acompanham: TC-000042/126/14 e Expedientes: TCs-000952/008/15, 012732/026/14, 020165/026/14, 021955/026/14, 023230/026/15, 023826/026/14, 024840/026/14, 026571/026/15, 027388/026/15, 027854/026/14, 031347/026/15, 035311/026/15, 038314/026/15, 042019/026/15 e 045140/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-16 e 29-11-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, também, à Origem que reveja a matéria legislativa que autoriza a transferência de recursos da Autarquia para a Prefeitura e, enquanto não corrigida a situação, mantenha rígido controle contábil e financeiro, distinto das demais contas, a fim de que possam ser aferidas as despesas executadas, vinculadas à determinação legal local.

Determinou, ainda, à fiscalização, especial atenção no que se refere à verba transferida à conta de superávits da Autarquia Municipal, indicando sua posição em próximo ofício roteiro, bem como se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, ademais, a destinação dos expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios nos termos definidos no item V.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000673/003/10

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando a execução de atividades ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento dos serviços de saúde municipais.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário e Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o ajuste decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável Sr. José Antônio Bacchim, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414), Diogo Leonardo Machado de Melo (OAB/SP nº 206.671), Fabricio Favero (OAB/SP nº 216.177) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: Expedientes TCs-001465/003/11 e 017464/026/15.
TC-000115/003/10

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a seleção de uma entidade qualificada como OSCIP para a celebração de termo de parceria.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário e Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414), Diogo Leonardo Machado de Melo (OAB/SP nº 206.671), Fabricio Favero (OAB/SP nº 216.177) e outros.

Acompanha: Expediente TC-026889/026/10.
56 TC-001140/003/11

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Roberto Batista Vensel (Secretário e Saúde) e Paulo César de Paiva Aga (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. José Antônio Bacchim, multa no valor de 500 UFESPs, condenando a Associação à restituir aos cofres municipais a importância devida, com os acréscimos legais, suspendendo-a de novos repasses, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414), Diogo Leonardo Machado de Melo (OAB/SP nº 206.671), Fabricio Favero (OAB/SP nº 216.177) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Associação Civil Cidadania Brasil e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001217/002/10

Recorrente: Odail Falqueiro – Ex-Prefeito Municipal de Piratininga.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piratininga, no exercício de 2009.

Responsável: Odail Falqueiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000701/014/11

Recorrente: Rita de Cássia Rigotti Vilela Monteiro – Diretora da Escola Superior de Cruzeiro "Prefeito Hamilton Vieira Mendes" à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, pela Escola Superior de Cruzeiro "Prefeito Hamilton Vieira Mendes", no exercício de 2010.

Responsável: Rita de Cássia Rigotti Vilela Monteiro (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Zangirolamo Fidelis (OAB/SP nº 235.500), Alexandre Luiz Duarte Pacheco (OAB/SP nº 187.667) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-000310/001/13

Recorrente: José Roberto Rebelato - Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a Licório & Licório Construções Ltda., objetivando a construção de um barracão industrial.

Responsável: José Roberto Rebelato (Prefeito à época).



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-15, que julgou irregulares o pegão presencial, o subsequente contrato e os termos de aditamentos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. Decisão de primeiro grau.

TC-000505/002/15

Recorrente: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Prestadora de Serviços de Roçada TJM Ltda., objetivando registro de preços para a execução de manutenção em jardins existentes em praças, parques e outros logradouros públicos, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades do município.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade a respeito da licitação Pregão Presencial nº 29/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 52/2013, bem como a multa aplicada, afastando, porém, das razões de decidir a questão relativa à publicidade do edital, tendo em vista a comprovação de que a falha não ocasionou prejuízo ao amplo conhecimento do certame no caso concreto.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-002630/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Consoline Veículos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Gualberto Fattori (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito), Marco Aurélio Germano de Lemos (Secretário dos Negócios Jurídicos), Márcio Donizetti de Camargo (Secretário de Governo), Otto José Junqueira Cintra de Jesus (Secretário de Obras e Meio Ambiente), José Luiz Bueno da Cunha (Secretário de Finanças), Maria de Fátima Silveira Polesi Lukjanenko (Secretária da



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Educação), Roberto Tadeu Franco Penteadó (Secretário da Administração) e Mauro Delforno (Secretário da Ação Social).

Objeto: Locação de imóvel localizado na Avenida Luciano Consoline, nº 600, Bairro do Engenho, no Município de Itatiba, para abrigo e funcionamento da Prefeitura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-10. Valor – R\$45.749,25 (10 anos). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 08-11-13 e 04-08-15.

Advogados: Thais Andressa Constantino (OAB/SP nº 270.640), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Jonathas Toffanello Viana (OAB/SP nº 241.852) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a origem esclareça os seguintes quesitos: 1) se o imóvel objeto da ação julgada procedente em primeiro o grau e que logrou a interdição é o mesmo dos autos; 2) se houve execução de despesas para conformar o edifício ao uso e à legislação; 3) a quem incumbiu tais despesas e a quem incumbirá eventual multa em sede de ação civil pública, uma vez que cabe ao locador fazer boa coisa locada.

TC-000729/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas e refeitórios utilizados nas unidades escolares e nos Projetos da Promoção Social.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-10-08, 21-01-09, 22-01-10, 04-03-10 e 19-01-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasqual e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-05-10, 15-09-12 e 28-10-14.

Advogados: Wilson do Nascimento (OAB/SP nº 132.839) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aditamento e a Execução Contratual no período averiguado no feito, acionando-se, à espécie, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000346/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Vaz de Almeida Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços advocatícios especializados.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$70.000,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior (OAB/SP nº 150.684), Carla Cristina Massai Fedatto (OAB/SP nº 202.232), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-16.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025748/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Central de Planejamento de Obras e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio de Toledo (Secretário de Obras).

Objeto: Construção das seguintes Creches: Creche Vila Galvão na Avenida Pedro de Souza Lopes, Bairro Vila Galvão, Creche Nova Carmela na Rua Sete, Oito, Nove e Dez, Bairro Vila Carmela, Creche Vila Alzira, na Estrada Pimentas/São Miguel, Bairro Vila Alzira em Guarulhos/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-06-14. Valor – R\$16.329.349,12.

Advogada: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 16/2013 e o decorrente Termo de Contrato nº 014501 de



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

04/06/2014, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, com esteio no artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, ao Senhor Jorge Luiz Cartini (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos), autoridade responsável pela abertura e homologação do certame licitatório.

TC-007903/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Boraceia.

Contratada: Chacra Du Tadeu Promoções e Eventos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Vinício Bilanceiri (Prefeito).

Objeto: Contratação de banda musical, com fornecimento de trio elétrico, composto de som, luz e pessoal especializado para a execução de todos os trabalhos inerentes à animação das festividades carnavalescas do ano de 2013 no município de Boracéia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-13. Valor – R\$28.000,00. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-01-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato declaratório de Inexigibilidade de licitação e o decorrente termo de contrato de que são signatários a Prefeitura Municipal de Boraceia e a empresa Chacra du Tadeu Promoções e Eventos Ltda. ME, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001269/989/15

Contratante: Câmara Municipal de Orlândia.

Contratada: Carina Fernanda de Abreu – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Antonio de Abreu (Presidente).

Objeto: Construção em alvenaria, com fornecimento de material e mão de obra, de um muro de arrimo e muro de divisa do estacionamento da Câmara Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-05-13. Valor – R\$13.524,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-07-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-003079/989/14

Representante: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Município de Orlândia.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representado: Câmara Municipal de Orlândia.

Responsável: Luis Antonio de Abreu (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação direta da empresa Carina Fernanda de Abreu – ME pelo Legislativo, objetivando a construção em alvenaria, com fornecimento de material e mão de obra, de um muro de arrimo e muro de divisa do estacionamento da Câmara Municipal, no exercício de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-07-16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação, o correlato termo de contrato (TC-001269/989/15) em exame e o ato determinativo da despesa, bem como parcialmente procedente a Representação proposta por Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (TC-003079/989/14), com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001272/001/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência - AVAPE.

Responsáveis: João Luiz dos Santos (Prefeito) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-05-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.469.168,33.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação das despesas em exame, ocorridas no exercício de 2012, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, condenar a beneficiária a devolver ao erário municipal o montante de R\$ 273.168,07 (duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos), correspondente à soma dos valores impugnados, atualizada até a data do efetivo pagamento, bem como à suspensão de novos recebimentos até que regularize sua situação junto a este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópia de peças dos autos ao douto Ministério Público do Estado e ao E. Tribunal de Contas da União, este último em face da significativa participação de recursos federais na execução da avença.

TC-002904/026/14

Câmara Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ricardo Alberto Pereira Piorino.

Advogado: Elisângela Azevedo da Silveira (OAB/SP nº 153.184).

Acompanha: TC-002904/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização, recomendações à Origem e alerta ao Responsável, consignados no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000600/026/15

Câmara Municipal: Brotas.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Bruno Cesar Veronese Urbano.

Acompanha: TC-000600/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brotas, exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Bruno Cesar Veronese Urbano, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000624/026/15

Câmara Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: André Giovanni Pessuto Cândido.

Advogado: Thales Adolfo de Almeida Zaine (OAB/SP nº 322.055).

Acompanha: TC-000624/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernandópolis, exercício de 2015, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinação ao Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TC-000925/026/15

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcos Ravagnani.

Acompanha: TC-000925/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, relativas ao exercício de 2015, sem embargo das recomendações indicadas no voto do Relator, com a consequente quitação do responsável, Senhor Marcos Ravagnani, na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002831/026/14

Câmara Municipal: Descalvado.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Anderson Aparecido Sposito.

Acompanha: TC-002831/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800265/227/08

Recorrente: Deraldo Lupiano de Assis – Ex-Prefeito do Município de Três Fronteiras.

Assunto: Apartado das contas do Município de Três Fronteiras, para melhor análise da matéria referente aos subsídios dos agentes políticos – revisão geral anual com distinção de índices e acumulação de cargos públicos, pelo do Vice-Prefeito, no exercício de 2008.

Responsável: Deraldo Lupiano de Assis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-15, que julgou regular com recomendação a matéria referente à concessão de revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, e irregular a acumulação de cargos, por parte do senhor Jorge Donizete Siqueira, de subsídios de Vice-Prefeito de Três Fronteiras com a remuneração do cargo público efetivo de Dentista da Prefeitura de Nova Canaã Paulista, condenando a ressarcir o montante percebido a título de subsídios no exercício do mandato de Vice-Prefeito Municipal, com as correções legais.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-008802/026/12 e 031840/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, a r. Sentença de fls. 112/117, para o fim de que passem a ser considerados regulares os recolhimentos promovidos por iniciativa do ex-Prefeito Deraldo Lupiano de Assis.

TC-800160/483/09

Recorrentes: Sidnei Franco da Rocha e Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Franca, para melhor análise da matéria referente a remuneração dos Secretários Municipais, no exercício de 2009.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, ao recolhimento das importâncias impugnadas nos autos, devidamente atualizadas.

Advogado: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito Sidnei Franco da Rocha e pelo Município de Franca e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau de jurisdição.

TC-005423.989.16 (ref. TC-002625.989.13)

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2012.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os termos a r. sentença que negou registro às contratações temporárias levadas a efeito pela Prefeitura de Santana de Parnaíba, no exercício de 2012.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse EM CIÊNCIA ESPECÍFICA em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Antonio Baldo

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.